Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. n.º 094/2017

Erechim, 1.º de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALESSANDRO DAL ZOTTO
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Veto n.º 003/2017, referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 033/2017, que "Altera o Art. 1.º da Lei n.º 5.620, de 13 de maio de 2014, que Institui a parcela autônoma remuneratória aos servidores públicos municipais e passa a vigorar com a seguinte redação e dá outras providências", aprovado na sessão ordinária realizada na data de 16/10/2017.

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Erechim, 1.º de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALESSANDRO DAL ZOTTO
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Objeto: Veto n.º 003/2017, referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 033/2017, que "Altera o Art. 1.º da Lei n.º 5.620, de 13 de maio de 2014, que Institui a parcela autônoma remuneratória aos servidores públicos municipais e passa a vigorar com a seguinte redação e dá outras providências", aprovado na sessão ordinária realizada na data de 16/10/2017.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, VETAR TOTALMENTE o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 033/2017, cujas razões seguem em anexo.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Legislativo n.º 033/2017, assim dispõe:

> *""Altera o Art. 1.º da Lei n.º 5.620 de 13 de maio de 2014, que Institui parcela autônoma remuneratória aos servidores públicos municipais e passa a vigorar com a seguinte redação e dá outras providências".*

Art. 1.º Fica instituída a parcela autônoma remuneratória aos servidores públicos, lotados nos setores, de hora máquina pesada, hora caminhão, hora equipamentos, hora mecânico e hora transporte escolar.

I – No estágio probatório o postulante receberá o valor referente as horas trabalhadas

II – Valerá o período do estágio probatório, como indicador, a menor média apurada do setor em um período mínimo de 6 meses para incorporação dos postulantes, já nomeados, e em plena atividade, na data da promulgação da Lei que trata este artigo, concomitantemente com o estabelecido no § 1.º na Lei original, em pleno vigor.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º .....

Art. 2.º .....

Art. 3.º .....

Art. 4.º .....

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Precipuamente, ressaltamos que o veto é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político).

Cabe notar que, por razões de cunho político, entendemos o veto como um convite do Poder Executivo ao Legislativo no sentido de que este aperfeiçoe a elaboração de normas legais,

aprovando-as sem o estigma da inconstitucionalidade ou da matéria inconveniente. O que não pode ocorrer, entretanto, é a substituição do Legislativo pelo Executivo na atividade legiferante, função precípua daquele Poder.

Vale trazer à baila a existência do princípio da supremacia do interesse público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Analisando a proposta de Projeto de Lei apresentada pela Casa Legislativa sob o número 033/2017, depreendemos que a mesma afronta os Princípios Gerais do Direito Administrativo, em especial o Princípio da Autonomia e Separação dos Poderes, bem como acaba por criar despesas para o Executivo. Neste ínterim, as decisões jurisprudenciais são claras no sentido:

> TJ-MS - Acao Direta de Inconstitucionalidade ADI 14695 MS 2004.014695-1 (TJ-MS) Data de publicação: 29/09/2005. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE – LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODERLEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressaltem-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenar a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

> TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 21980572201182600000 SP 0219805-72.2011.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 22/06/2012. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – REGULAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS – CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO – SEPARAÇÃO DE PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – "É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva 4.168, de 28 de dezembro de 2005, de origem parlamentar, que "[d]ispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Catanduva e dá outras providências", sob fiscalização do Executivo, criando-lhe várias obrigações, não por falta de competência municipal para legislar sobre o assunto, mas porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, já que aquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos -Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que, ao criar encargos de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, pressupõe, no mínimo, que o alcaide terá de deslocar servidores públicos que cumprem outras funções para fazê-lo. com prejuízo do serviço já desenvolvido, o que, também, provavelmente, gerará despesas extras com combustível e desgaste dos automóveis necessários à observação das cercfos. E.se tal não for possível, terá de criar cargos novos e provê-los por concurso público, o que, como se sabe gera gastos não elimináveis ou reduzíveis para a Fazenda Municipal - arts. 5o, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial – Ação procedente."

Os poderes, reunidos em órgãos, possuem funções estabelecidas pelo legislador constituinte originário, que as distribuiu de forma que cada um dos poderes tivesse características predominantes concernentes à sua esfera de atuação, sem, contudo, estabelecer exclusividade absoluta no exercício desses.

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional:

> Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o

> bom exercício das funções do Estado (MORAES, Alexandre de. Op. Cit., p. 388.)

Diante desse aspecto, a própria Lei Orgânica Municipal traz a descrição da origem das Leis no âmbito dos Poderes nesta esfera, como aduz o Art. 45, V:

> Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:
> I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração;
> II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
> III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
> IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e pessoal da administração;
> V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
> ….....

Diante do exposto, a iniciativa de organização da estrutura, bem como a matéria tributária e orçamentária que diz respeito diretamente aos servidores do Executivo, ainda mais com a criação de novas despesas, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Com isso, cabe ressaltar que, a totalidade da redação do Projeto de Lei Legislativo n.º 033/2017, está eivada de vício de origem, a qual não é passível de promulgação.

Ademais, a redação do Projeto acaba por ferir o Princípio da Legalidade, o qual obriga a Administração Pública, em toda a sua atividade, estar atrelada aos mandamentos da Lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. A proposta Legislativa traz à baila a interferência do Poder Legislativo nas competências exclusivas do Prefeito Municipal, quando busca implementar regras e despesas que interferem nas atribuições das Pastas do Executivo. Dessa forma, existe a ofensa aos preceitos constitucionais da separação dos Poderes, o qual destacada a organização tripartite como cláusula pétrea, intransponível.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Ainda, não se pode admitir a criação de despesas para o executivo sem a devida previsão orçamentária, e sem a manifestação formal da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, a qual não foi localizada no processo.

Desta sorte, o Projeto Legislativo propõe a criação de despesas não previstas para o Executivo, determinando o pagamento de vantagens aos servidores que ingressaram nas atividades após a promulgação da Lei n.º 5.620/2014. Não resta em discussão os direitos dos servidores, os quais merecem a devida atenção e estudo prévio para fins de possibilitar a isonomia de valores a todos os trabalhadores. Porém, cabe ao Poder Executivo a análise e alteração da Legislação em tela, devendo realizar impacto financeiro prévio para a execução de tais medidas. Ademais, o que está em desacordo não é o conteúdo do projeto, e sim a sua estruturação e encaminhamento.

Assim, estando o Poder Público Municipal adstrito aos preceitos constitucionais e à legalidade em suas ações, o Veto total às propostas apresentadas no Projeto de Lei legislativo n.º 033/2017 resta justificado, pois eivado de vício de constitucionalidade e afronta à competência exclusiva do Poder Executivo no trato dos assuntos elencados.

Por esses motivos, somos instados a nos manifestar pelo Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo n.º 033/2017, por motivo de vício de origem e inconstitucionalidade na sua proposição em razão da Separação das competências dos Poderes.

Erechim, 1.º de novembro de 2017.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal